



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

013
11
4

Parecer n.º 141/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 279/2016 que “Dispõe sobre a utilização da tecnologia do tipo Código QR em placas informativas no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a)

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/06/2016 sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo a esta aportada no dia 07/03/2018, tudo conforme as fls.02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 279/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, pelo próprio autor da propositura.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, esta lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de Código QR.

O autor assim argumenta na justificativa do Substitutivo Integral n.º 01:

“Em razão da edição da Lei n.º 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, entendemos importante apresentar o presente substitutivo integral.”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva acrescentar dispositivos à Lei n.º 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de Código QR.

O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de Código QR.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 5º

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei n.º 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a propositura, dispõe sobre a colocação de informações nas placas acerca da relevância da data ou biografia da pessoa, cuja denominação é dada ao bem público, objetiva ressaltar os aspectos históricos e culturais, enquadrando-se no tema cultura, cuja competência também é dos Estados, conforme artigos 23, inciso V, 24, inciso IX e 215 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fls. 13
Rub. 2

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, a propositura também observa o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Art. 2º-A dispõe que as placas deverão utilizar a tecnologia do tipo Código QR, ou outras mais modernas que lhe substituírem, relevando que o sítio eletrônico acessado pelo Código QR informará sobre os dados inerentes ao assunto informado pela placa informativa; bem como, versão das informações em língua estrangeira. Sendo que as placas inacessíveis para aproximação de pedestres ficam dispensadas da utilização de Código QR.

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

...
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Conforme a lei, essas placas deverão conter informações sobre a relevância da data ou a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos, seja no campo da educação, cultura, ciência, letras, artes e política ou nas profissões exercidas com a finalidade a que se destina o uso do bem público denominado.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Com relação ao Substitutivo Integral n.º 01, o mesmo confere uma melhor redação à propositura, devendo ser **acatado**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 2

Assim não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 279/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 279/2016 - Parecer n.º 141/2018	
Reunião da Comissão em	30 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a)	Max Ruzin
Relator(a): Deputado(a)	Wesley Cavalcante

Voto Relator(a)	
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 279/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	X
Membros	